



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



**LEI Nº 2031/2017**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, EM FACE DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no § 2º do artigo 288 da Lei Municipal 1.302, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário - os incisos XXIII, XXIV, e XXV, também, no mesmo artigo, os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

...

Art. 228 -

...

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

...

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º Fica incluído no artigo 293 da Lei Municipal 1.302, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário - os §§ 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação.

...

Art. 293 -

...

"§ 3º " - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subintens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º - É nula a Lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas às alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 5º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 6º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado,"

Art. 3º Fica incluído no § 1º do artigo 286 da Lei Municipal 1.302, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário - os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 com a seguinte redação.

...

Art. 286 ...

§ 1º -

...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos ( exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei número 12.485,de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS).

...

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

...

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

...

17.25 - Isenção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio ( exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento".

Art. 4º Os incisos XII, XVI e XIX do artigo 288 da Lei Municipal 1.302, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário - passam a ter a seguinte redação:

"XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios:

...

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

...

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista ."

...

Art. 5º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05 e 16.01 do § artigo 286 da Lei Municipal 1.302, da Lei Municipal 1.302, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário - passam a ter a seguinte redação:

...

§ 1º ...

"1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e quaisquer meios.

...

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos oficiais, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporado, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

...

25.02 - Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor nesta data e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO , EM 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Rafael Reis Barros,  
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Paulo Gilberto Granada Pereira  
Secretário da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**

